



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7941**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 20/12/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2011. Altera a Lei Complementar nº 021, de 29/10/2009 e as Leis nº 3.174, de 23/12/2003, 3.176, de 23/12/2003, 3.831, de 27/11/2007, 2.891, de 30/04/2001, que dispõem sobre a Criação, Ampliação e Extinção de Cargos de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Montes Claros; o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo; o Estatuto, Plano de Cargos e a Remuneração do Magistério do Município; a Organização Administrativa da Prefeitura de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 37 de 22/12/2011).

**Controle Interno – Caixa:** 16.4

**Posição:** 36

**Número de folhas:** 80

Especie: PL  
Categoria: Modifica  
Cx: 16.4  
Ordem: 36  
nº fls: 94



177/2011

22.12.2011

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2011.

AUTOR:  
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 021/2009 e as Leis nºs. 3.174/2003,  
3.176/2003, 3.831/2007, 2.891/2011 e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 20/12/2011  
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - *ANALISADO EM REUNIÃO PE VOGA*
- 2 - *CIA EM 22.12.2011.*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

*As Comissões  
20/11/2011*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 06 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 021/2009 E AS LEIS  
Nºs. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007, 2.891/2001 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Os códigos de classes dos seguintes cargos previstos no Anexo VII.1 da Lei Complementar nº 021 de 29 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte descrição:

GRUPO 02	NSE 10	Analista de Sistemas Educacionais
GRUPO 03	NSE 05	ACC - Analista de Conteúdos Curriculares
	NSE 04	ANE - Analista de Educação
	NSE 03	IE - Inspetor Educacional
	NSE 09	Instrutor de Libras
	NSE 07	Psicopedagogo

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º – ...*

*Parágrafo único – As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo".*

Art. 3º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 29 da lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003 e o parágrafo único do art. 94 da lei nº 3.176, de 23 de dezembro de 2003, ambos alterados pela lei nº 3.831, de 27 de novembro de 2007.

Art. 4º – O artigo 29-A da lei nº 3.174, de 23 de dezembro de 2003, acrescido pela lei nº 3.831, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único e com a seguinte redação:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

**Gabinete do Prefeito**

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

*“Art. 29-A. O servidor que, a requerimento próprio, for colocado à disposição, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros), terá suspensa a contagem de tempo para fins de progressão e promoção, até que volte a exercer as funções próprias do cargo efetivo na Administração Municipal.*

*Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput deste artigo não ocorrerá quando a disposição ocorrer por determinação da Administração Municipal”.*

Art. 5º – Os servidores que, por força do disposto no art. 140 da lei nº 3.176/2003 e que foram enquadrados como Especialistas em Educação / Supervisor de Ensino, código NSM-02, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, por retornarem ao exercício da docência, ocupando o cargo de Professor de Educação Básica dos anos iniciais I (PEB-I), código NSM I-01, desde que haja vaga no referido cargo.

§ 1º – Os servidores que fizerem a opção prevista no *caput* do art. 5º desta lei terão seu vencimento base vinculado à tabela salarial do magistério, anexo VIII ítem V.2 – Cargos de Provimento Efetivo – Área de Pedagogia / Magistério, Grupo 1, da lei complementar nº 021/2009 e exercerão as funções do referido cargo.

§ 2º – A opção prevista no mesmo art. 5º desta lei deverá ser formalizada junto à Secretaria Municipal de Administração, através de requerimento próprio.

Art. 7º – O Anexo IV da lei nº 3.716/2003 – Correlação de Cargos-Magistério, linha 12, passa a ter a seguinte redação:

Situação anterior	Situação Nova
Professor PIII – Licenciatura (Pedagogia)	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino ou PEB I

Art. 8º - Ficam ampliados os números dos seguintes cargos:

I – Diretor de Estabelecimento de Ensino, previsto no inciso I § 13 do art. 26 da lei nº 2.891 de 30 de abril de 2001, de 70 (setenta) para 110 (cento e dez) cargos;

II – Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino, previsto no inciso I § 3º do art. 27 da mesma lei nº 2.891, de 33 (trinta e três) para 75 (setenta e cinco) cargos.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§ 1º – Fica alterado o número de designações para o exercício de função pública de professor coordenador previsto no § 2º do art. 28 da lei nº 2.891/2001, de 25 (vinte e cinco) para 50 (cinquenta).

§ 2º - O cargo de Professor Coordenador poderá ser também de recrutamento amplo e, neste caso, o vencimento será equivalente ao do cargo de Chefe de Seção Grau I.

§ 3º - O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo retroagirá seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 9º - Poderá ser concedida gratificação ao servidor ocupante do cargo efetivo de Regente de Ensino, cujo valor será correspondente à diferença entre vencimento base do cargo de PEB I, código do cargo NSM I – 01, Grupo I, Anexo VIII, Item V.2 da lei complementar nº 021/2009 e o vencimento base do cargo de Regente de Ensino, Grupo I – Ensino Elementar, Anexo VIII, Item II da mesma lei.

§ 1º – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser concedida ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

- I – estiver no exercício da docência;
- II – comprovar conclusão de graduação em nível superior nos cursos Normal Superior ou Pedagogia.

§ 2º – A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo dependerá de solicitação do interessado, por meio de requerimento próprio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço público, alterar a jornada de trabalho relativa a cargos efetivos de odontólogos, integrantes do quadro permanente da administração direta, que poderá passar de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – A ampliação de jornada de trabalho prevista no *caput* deste artigo ficará limitada a 10 (dez) cargos.

§ 2º – O servidor efetivo cujo cargo tiver sua jornada de trabalho ampliada de acordo com esta lei passará a perceber a remuneração correspondente à nova carga horária, cujo vencimento base será o dobro do valor fixado para a carga horária original, tornando-se definitiva a nova jornada ampliada e o correspondente vencimento base fixado para a mesma.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

§ 3º – A opção pela nova jornada de trabalho ampliada será feita, preferencialmente, pelos odontólogos ocupantes de cargo efetivo que possuam título de especialista – *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 horas – em Saúde da Família e estejam exercendo suas atividades vinculadas à Estratégia de Saúde da Família.

§ 4º – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outros critérios em relação à ampliação de jornada de cargos de odontólogos autorizada por esta lei.

§ 5º – A opção pela jornada de trabalho ampliada, nos termos desta lei, dependerá de solicitação do servidor efetivo interessado, por meio de requerimento próprio perante a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2011.

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

Montes Claros (MG), 19 de dezembro de 2011.

Ofício nº GP- 487 /2011

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourada Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 021/2009 E AS LEIS N°s. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007, 2.891/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, instruído com cópias das mencionadas leis objeto das alterações propostas.

Em razão da necessidade de alteração das lei em comento, o que possibilitará a adequação / regularização de situações funcionais que melhor atendem ao interesse público, sem impacto na folha de pagamentos da Administração Municipal, solicitamos que o projeto de lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Valcir Soares Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Montes Claros - MG.





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR 021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO E  
EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO  
EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES  
CLAROS – MG; ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR 020 DE 10 DE JULHO DE 2009  
E SEUS ANEXOS; ALTERA AS LEIS: 2.892, DE 30  
DE ABRIL DE 2001, 3.174 DE 23 DE DEZEMBRO  
DE 2003, 3.348, DE 19 DE JULHO DE 2004, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 230 (duzentos e trinta) cargos de *Monitor de Informática*, que serão incluídos no anexo II, II.1 Grupo de Nível Médio de Escolaridade.

Art. 2º – Ficam criados 70 (setenta) cargos de *Educador/Cuidador*, conforme anexo II, II.1 – Grupo de Nível Médio de Escolaridade.

Art. 3º - Ficam criados 60 (sessenta) cargos de *Auxiliar de Educador/Cuidador*, conforme anexo III, III.2 – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade.

Art. 4º - Fica ampliado o número de cargos de *Guarda Municipal* previsto no anexo I da Lei 2.892 de 30 de abril de 2001, de 140 (cento e quarenta) para 290 (duzentos e noventa).

Art. 5º - Fica alterado o anexo I da Lei 2.892, de 30 de abril de 2001, passando os cargos de *Agente de Segurança* e *Guarda Municipal* a terem como escolaridade





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

mínima o nível Médio (2º grau completo), sendo mantido o vencimento base previsto no anexo I da referida lei.

**Art. 6º** – Fica ampliado o número de cargos de Enfermeiro previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 63 (sessenta e três) para 68 (sessenta e oito).

**Parágrafo único** – Fica extinto o cargo de Enfermeiro Plantonista, NS-50, criado no anexo I da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 7º** – Fica ampliado o número de cargos de Médico Clínico Geral previsto no anexo II, da Lei 3.348, de 19 de julho de 2004, de 102 (cento e dois) para 130 (cento e trinta).

**§ 1º** – Fica extinto o cargo de Médico Plantonista Clínico Geral, NS-33-29, previsto na Lei 3.348, de 19 de julho de 2004 e ampliado na Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**§ 2º** – Fica extinto o cargo de Médico Generalista, NS-34, criado na Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 8º** - Fica ampliado o número de cargos de Médico Pediatra previsto no Anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 60 (sessenta) para 70 (setenta).

**Parágrafo único** – Fica extinto o cargo de Médico Plantonista Pediatra, NS-33-30, previsto na Lei 3.348, de 19 de julho de 2004 e ampliado na Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 9º** - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Enfermagem previsto no Anexo II.3, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 83 (oitenta e três) para 108 (cento e oito).

**Parágrafo único** – Fica extinto o cargo de Técnico em Enfermagem – Plantonista, NM-29, criado no anexo II.3, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 10** – Ficam extintos os cargos de Bibliotecário da Educação, Contador da Educação, Engenheiro Civil da Educação, Fonoaudiólogo da Educação e Nutricionista da Educação, constantes respectivamente nos itens 6, 7, 8, 9, e 12, do





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP: 39.401-002

anexo VI.2 da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 11** – Ficam extintos os cargos de Assistente Administrativo da Educação, Assistente Executivo da Educação, MLI – Monitor de Informática, Operador de Áudio e Vídeo da Educação, Técnico em Contabilidade da Educação, Técnico em Edificações da Educação, Técnico em Manutenção Equipamentos da Educação constantes respectivamente nos itens 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10, do anexo VI.3 da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 12** - Fica ampliado o número de cargos de Contador previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 08 (oito) para 12 (doze).

**Art. 13** - Fica ampliado o número de cargos de Engenheiro Civil previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 33 (trinta e três) para 35 (trinta e cinco).

**Art. 14** - Fica ampliado o número de cargos de Fonoaudiólogo previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 16 (dezesseis) para 20 (vinte).

**Art. 15** - Fica ampliado o número de cargos de Nutricionista previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 09 (nove) para 13 (treze).

**Art. 16** - Fica ampliado o número de cargos de Bibliotecário previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 03 (três) para 07 (sete).

**Art. 17** - Fica ampliado o número de cargos de Assistente Administrativo previsto no grupo II-1, do anexo II, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 432 (quatrocentos e trinta e dois) para 482 (quatrocentos e oitenta e dois).

**Art. 18** - Fica ampliado o número de cargos de Assistente Executivo previsto no grupo II-2, do anexo II, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 156 (cento e cinqüenta e seis) para 161 (cento e sessenta e um).

**Art. 19** - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Contabilidade previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 22 (vinte e dois) para 30 (trinta).

**Art. 20** - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Edificações previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 30 (trinta) para 32 (trinta e dois).





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

**Art. 21** - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Manutenção de Equipamento previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 09 (nove) para 11 (onze).

**Art. 22** - Fica ampliado o número de cargos de Técnico em Eletrônica previsto na Lei 3.348 de 19 de julho de 2.004, de 08 (oito) para 11 (onze).

**Art. 23** - Fica ampliado o número de cargos de PEB II – História, fração 06 aulas, previsto no anexo VI.1, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 02 (dois) para 03 (três).

**Art. 24** - Fica alterado o código de classe do cargo de Analista de Administração Pública para NS-53 e do cargo de Analista de Planejamento Público para NS-54, passando os referidos cargos a fazerem parte integrante do anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009.

**Art. 25** – Fica alterado o código de classe do cargo de SPE - Supervisor Pedagógico da Educação, previsto no anexo VI da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, para NSM 03.

**Art. 26** - Fica alterado o código de classe do cargo de Comunicador Social, previsto no anexo I da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, para NS-14.

**Art. 27** – Ficam alterados, no cargo de Arquivista, previsto do anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, no campo *justificativa da necessidade* de ampliação para criação e no campo *código de classe* de NS- para NS-43.

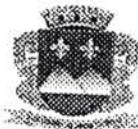
**Parágrafo único** – Fica ampliado o número de cargos de Arquivista previsto no anexo I, da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, de 01 (um) para 04 (quatro).

**Art. 28** – Ficam alterados os códigos de classe dos seguintes cargos, previstos no anexo VI.3 da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009:

- I – ASEB–Auxiliar de Secretaria de Educação Básica de NM-02 para NME-01;
- II – Auxiliar de Docência de NM-05 para NME-02;
- III – IA–Inspetor de Alunos de NM-03 para NME-03.

**§ 1º.** – Os ocupantes do cargo de “IA–Inspetor de Alunos”, com formação de nível médio, terão seu vencimento base vinculado à tabela NME – nível médio da





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

*§ 2º. – O ocupante do cargo de “professor de educação básica dos anos iniciais I – PEB I”, com formação de nível médio, que concluir a graduação em nível superior terá seu vencimento base vinculado à tabela de magistério nível superior –NSM I - 01, mediante solicitação, por meio de requerimento administrativo, junto à Secretaria Municipal de Administração.”*

Art. 34 – Ficam alterados os anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2009, nos termos dos anexos da presente Lei.

Parágrafo único – Os anexos da Lei Complementar 020 de 10 de julho de 2.009, são acrescidos dos anexos VII e VIII, nos termos do anexo constante desta Lei.

Art. 35 – As atribuições e funções dos cargos criados e ampliados serão regulamentadas por decreto próprio.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Montes Claros, 29 de outubro de 2009.

  
*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

## LEI Nº 3.174, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

### **Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.**

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **TÍTULO I DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública;

II - cargo público: conjunto de atribuições, responsabilidades, grau de escolaridade, com denominação própria e número certo e respectivo vencimento, criado por lei;

III - cargos públicos são de provimento efetivo, integrantes de carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão;

IV - cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado:

a) o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

b) o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

V - classe é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade.

a) as classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, e os cargos de provimento em comissão em grupos.

VI - carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, pelo desempenho funcional e pela capacitação profissional;

VII - nível: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para fins de promoção do servidor na carreira;



VIII - grau: cada um dos estágios do escalonamento, considerado para elevação progressiva do vencimento do servidor;

IX - promoção: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira;

X - progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira;

XI - quadro de pessoal: conjunto de classes de cargos necessários ao cumprimento das atividades e funções de caráter permanente, distribuídos em áreas ocupacionais, e se compõe de cargos efetivos integrantes da carreira, de cargos de provimento em comissão, distribuídos numericamente por áreas de atividades ou de especialização profissional;

XII - plano de carreira: conjunto de normas que agrupam e definem as carreiras do quadro de pessoal, forma de ingresso, correlação dos segmentos e das respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

XIII - vencimento: retribuição pecuniária básica do servidor, pelo exercício das funções relativas ao cargo que ocupa;

XIV - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária correspondente ao somatório do vencimento com os adicionais e as gratificações a que o servidor tem direito.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 2º** - O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Montes Claros constitui-se de grupos de cargos codificados, carga horária, vencimentos, atribuições funcionais e requisitos mínimos de escolaridade, distribuídos da seguinte forma:

I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;

II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;

III - Anexo III - Tabelas de Vencimentos;

IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;

V - Anexo V - Descrição das Atribuições dos Cargos.

"Parágrafo único – As matérias de que tratam os anexos a que se referem os incisos do presente artigo serão objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

**Art. 3º** - O provimento dos cargos em comissão será feito por livre nomeação do Prefeito Municipal, através de recrutamento amplo e recrutamento limitado, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

**Art. 4º** - O servidor efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, fará jus ao vencimento desse cargo, podendo, todavia, optar pelo vencimento de seu cargo original, acrescido de uma gratificação de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo comissionado.

**Art. 5º** - O provimento de cargos efetivos será feito por nomeação



observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

**Art. 6º** - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

**Art. 7º** - Terão a mesma denominação e vencimento em cada Poder Municipal, ou nos Poderes confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

**Art. 8º** - O Anexo II, a que se refere o inciso II do artigo 2º, conterá:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento - Anexo II.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - NS;

II - nível médio - NM;

III - nível fundamental - NF;

IV - nível elementar - NE.

§ 2º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

I - nível I – inicial de carreira;

II - nível II – intermediário imediato;

III - nível III – intermediário mediato;

IV - nível IV – final de carreira.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

a) - nível I - em cinco padrões;

b) - nível II - em cinco padrões;

c) - nível III - em cinco padrões;

d) - nível IV - em dois padrões.

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

**Art. 9º** - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde a um padrão de vencimento, a ser definido no Anexo referido no inciso I do artigo 2º, e é correspondente à estrutura básica da Prefeitura Municipal.



**Parágrafo Único** – Além do vencimento, o titular do cargo comissionado dafá jus ao adicional estabelecido pela Lei 2.891/2001.

**Art. 10** - A cada classe corresponde uma carreira.

**Parágrafo único** - As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes do Anexo II, que constituem parte integrante desta Lei.

**Art. 11** - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

## **SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 12** - O desempenho funcional do servidor efetivo será avaliado pela administração municipal, com formalização em processo nas seguintes oportunidades:

- I - por ocasião de mudança de local de trabalho do servidor;
- II - para fins de progressão, durante o período aquisitivo;
- III - durante o estágio probatório para fins de estabilidade.

**Art. 13** - Na avaliação de desempenho serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade/pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - respeito e compromisso para com a Prefeitura
- VIII - aptidão funcional;
- IX - relações humanas no trabalho.

**Art. 14** - Serão adotados formulários próprios para cada tipo de avaliação, segundo a sua finalidade.

**Parágrafo único** - Os formulários padronizados conterão um questionário para avaliação objetiva e um espaço destinado às informações particulares e parecer do avaliador.

**Art. 15** - A avaliação prevista no inciso I do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, devendo uma via ser encaminhada à nova chefia e outra à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 16** - A avaliação prevista no inciso II do artigo 12 será feita pelo chefe imediato do servidor, por solicitação da Divisão de Recursos Humanos, e será revisada por comissão própria para essa finalidade, da qual participará, facultativamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.



**Art. 17** - A avaliação prevista no inciso III do artigo 12 será feita por comissão especial instituída para a finalidade específica, da qual participará, obrigatoriamente, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 18** - Para que a avaliação tenha efetividade, deverá revestir-se das características seguintes:

I - objetividade: adequação do processo à natureza das funções próprias de cada carreira;

II - continuidade: resultado da observação e acompanhamento constantes do desempenho funcional do servidor;

III - transparência: conhecimento prévio dos fatores da avaliação e acesso ao resultado dela, por parte dos servidores.

**Art. 19** - Os procedimentos e critérios para a Avaliação de Desempenho serão disciplinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **SEÇÃO II DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 20** - A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e habilitação para promoção na carreira.

**Art. 21** - A Prefeitura Municipal proporcionará a todos os servidores efetivos a oportunidade para capacitação profissional de interesse para o serviço público, através das atividades seguintes:

I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;

II - participação em congressos, seminários, encontros, conferências e palestras;

III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;

IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para a Administração Pública Municipal.

**Art. 22** - Somente depois de cumprido o estágio probatório para fins de estabilidade, o servidor poderá ser indicado para atividades de capacitação profissional.

**Art. 23** - Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

**Art. 24** - O tempo máximo de dispensa a cada servidor para participar de atividades de capacitação profissional será de 2 (dois) anos, independente de quantas atividades possa participar.

**Art. 25** - Após cada dispensa concedida nos termos dos artigos



anteriores, o servidor prestará serviços à Prefeitura durante um período mínimo correspondente ao dobro do tempo em que esteve afastado, sob pena de ressarcir aos cofres públicos a importância equivalente à remuneração relativa ao tempo que faltar para completar esse período.

### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

**Art. 26** - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

**Art. 27** - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) grau, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

**Art. 28** - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

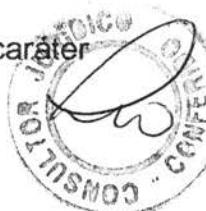
III - licença para desempenho de mandato eletivo;

**Art. 29** - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

**Parágrafo Único** – A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício do cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

### SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 30** - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter



efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º - Para efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o menor vencimento básico da classe.

**Art. 31** - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I – ao nível II, contar a partir do ingresso na classe no nível I, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II – ao nível III, contar no nível II, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

III – ao nível IV, contar no nível III, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

IV - atender aos requisitos de tempo de serviço e desempenho funcional.

V – atender os requisitos de capacitação profissional para promoção na carreira a serem regulamentados por Decreto.

**Art. 32** - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 15 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 33** - A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o seu ingresso na classe e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 28, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

**Art. 34** - As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

**Art. 35** - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

**Art. 36** - O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.

**Art. 37** - As normas para o processamento das promoções serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.



## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38** - A duração do trabalho normal do servidor público não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 39** – Para atender atividades específicas, a jornada de trabalho poderá ser:

- I – 4 (quatro) horas diárias perfazendo 20 (vinte) horas semanais;
- II – 6 (seis) horas diárias perfazendo 30 (trinta) horas semanais;
- III – 12 (doze) horas diárias perfazendo 24 (vinte e quatro) horas semanais.
- IV - 12 (doze) horas diárias, com intervalo para repouso de 36 (trinta e seis) horas.

**Art. 40** - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária da jornada de trabalho.

**Art. 41** - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento correspondente a uma jornada normal de trabalho.

**Art. 42** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

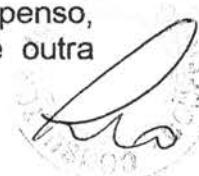
§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não incorpora, em nenhuma hipótese, à remuneração.

**Art. 43** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 44** – Fica instituído o adicional de permanência, a ser atribuído aos profissionais da saúde, que integram o Programa de Saúde da Família – PSF, que permanecerem no exercício de suas funções, na mesma equipe e na mesma circunscrição de trabalho, após vencido o prazo inicial de 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional de permanência corresponde a 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor; não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

§ 2º - O pagamento do adicional de permanência dar-se-á a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, e será suspenso, na hipótese de transferência do profissional da saúde para outra equipe e outra circunscrição de trabalho.



**Art. 45** - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

**Art. 46** - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma do regulamento.

**Parágrafo Único** - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

**Art. 47** - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

**Art. 48** - O valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a 20 (vinte) vezes o menor vencimento básico.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 49** – Não constitui matéria própria desta Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos relativos aos cargos próprios das atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, que será regulado por Lei específica.

**Art. 50** - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, mantendo-se, no mínimo, o mesmo grau em que já se encontra classificado.

**Art. 51** - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§ 1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

**Art. 52** - O enquadramento dos servidores aposentados será feito segundo critérios similares aos dos servidores ativos, garantindo-se a paridade e a irredutibilidade de proventos.

**Art. 53** - Poderão ser classificados em níveis superiores aos atuais, na mesma classe, os servidores efetivos que, na data de publicação desta Lei, tenham completado os interstícios de 10 (dez) anos correspondentes a cada nível, observando-se o seguinte:

I - Completar os 10 (dez) anos de carreira  
atualizada em dia 31 de dezembro

I - serão considerados os requisitos de escolaridade, além do mínimo exigido nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, conforme previsto no artigo 32, inciso I;

II - serão consideradas as interrupções previstas no artigo 28 desta Lei.

**Art. 54** - O enquadramento será acompanhado por comissão nomeada para esta finalidade, com a participação de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Montes Claros.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Prefeito Municipal expedir o ato de enquadramento, através de Decreto.

**Art. 55** - O servidor que discordar do seu enquadramento poderá interpor recurso fundamentado, junto à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Decreto.

**Parágrafo Único** - Os recursos somente serão aceitos nos casos de redução de vencimento ou de rebaixamento funcional do servidor.

**Art. 56** - O grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira não será considerado para os atuais servidores efetivos, ao serem enquadrados em seus respectivos cargos, conforme previsto no artigo 51 desta Lei, exceto com relação aos cargos que correspondam a profissões regulamentadas.

**Art. 57** - Os cargos relacionados no Anexo a que se refere o inciso IV do artigo 2º, que forem assinalados como extintos e atualmente ocupados, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus ocupantes todos os direitos previstos em lei.

**Art. 58** - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.020, de 14 de abril de 1992 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 23 de dezembro de 2003.

Jairo Ataíde Vieira  
Prefeito Municipal





## **LEI Nº 3.176, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.**

***Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração do Magistério do Município de Montes Claros e dá outras providências.***

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

**Art. 1º** - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Montes Claros, com os seguintes objetivos:

- I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- III - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem.
- V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VI - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

**§ 1º** - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I - aprendizagem integrada e abrangente;
- II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

**§ 2º** - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

- II - condições dignas de trabalho;
- III - perspectiva de progressão na carreira;
- IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;
- V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

#### **CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

**Art. 2º** - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;



III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Especialista em Educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

## TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

#### SEÇÃO II

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 6º - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 7º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2 (dois) anos, ficando a nomeação, entretanto, dependendo da necessidade do preenchimento da vaga.

Art. 8º - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 9º - As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - atividades;



- II - atividades especializadas de ensino da arte;
- III - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas nas Supervisões de Ensino e Educacional.

Art. 11 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 12 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 16 - Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 19 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;



- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

### TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 23 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 26 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27 - É permitida a posse por procuração.

Art. 28 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;



IV - laudo de junta médica oficial do Município e do Sistema Próprio de Previdência, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 29 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 31 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32 - Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 33 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 34 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção e progressão, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 35 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 36 - O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério, promoção e progressão;
- IV - cancelamento de lotação.



Art. 37 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 38 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39 - É proibido o abono de faltas.

## TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42 - É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 43 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação com atribuições do Supervisor Educacional;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação, com atribuições de Supervisor de Ensino.

Art. 44 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45 - Ao Professor, nomeado para vaga apurada, fica assegurado o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitada a ordem de classificação em concurso público.



Art. 46 - A mudança de lotação pode ser feita:  
I - a pedido do servidor;  
II - **ex officio**, por conveniência do ensino.

Art. 47 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 48 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art. 49 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 47, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 50 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor, Professor Coordenador de Área de Ensino, Professor Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 51 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 52 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 53 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;

3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 54 - O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.



Art. 55 - O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 56 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 57 - A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 58 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

## TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 59 - As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 104, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 60 - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 104, na seguinte proporção:

I - para Professor de Educação Infantil (Creches e Pré-escolar), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar.

II - para Professor de Ensino Fundamental - Educação Especial - regente de turmas que exige educação especial, em decorrência do desenvolvimento psicomotor – o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e plano de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;

III - para Professor de Ensino Fundamental - 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - regente das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental - o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;



IV - para Professor de Ensino Fundamental - 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;

V - para o Professor em regime de 40 (quarenta) horas, o módulo 1 será de 35 horas/aulas.

§ 1º - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - A carga horária a que se referem os artigos 59 e 60, corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 61 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Art. 62 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 71, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 63 - Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 64 - O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 65 - Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 66 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1) para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;



- b) Professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;  
2) para a função de Especialista em Educação:  
a) especialista da mesma série de classes;  
b) especialista habilitado também para a área carente;  
c) Professor habilitado também para a área carente.

desempate:  
§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de  
1) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;  
2) classe mais elevada;  
3) grau maior na classe;  
4) maior tempo de serviço no magistério municipal;  
5) idade maior.

Art. 67 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 68 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 69 - As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	20 alunos
II - Pré-escola - (de 4 a 6 anos) - Educação Infantil	25 alunos
III - Educação Especial	10 alunos
IV - Educação Jovens e Adultos	35 alunos
V - 1º a 2º ano - primeiro - ciclo inicial	30 alunos
VI - 3º, 4º e 5º ano - segundo - ciclo intermediário	35 alunos
VII - 6º, 7º e 8º ano - terceiro - ciclo avançado	40 alunos

Parágrafo único - O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.

Art. 70 - O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, biblioteca, videoteca e recuperação);

II - um Professor para ensino da arte ou ensino religioso, quando não houver Professor especializado.

Art. 72 - A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

## CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA



## **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 75 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao resarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

## **SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 76 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77 - Nos casos de regência, a substituição será exercida:

- I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;
- II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

- a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas/aulas;
- b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;
- c) por Professor de matéria afim à do ausente.

## **SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO**

Art. 78 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação.

Art. 79 - Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II - o prazo da convocação;
- III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80 - A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;



II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

## TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;

VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

### CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83 - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor de Educação Infantil - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério + Adicional (creches e pré-escolar);

II - Professor de Ensino Fundamental 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - NMM-02 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série);



III - Professor de Ensino Fundamental 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior - Magistério (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série);

IV - Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior - Pedagogia;

V - Vice-Diretor - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;

VII - Diretor - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;

VIII - Professor Coordenador de Área de Ensino - FG-01 - Função Gratificada - Direção - Nível Superior inerente à área a ser coordenada.

Art. 84 - O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

§ 2º - Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85 - As classes de cada série se desdobram em padrões, que constituem a linha de progressão e em níveis que constituem a promoção.

Art. 86 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 87 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 88 - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 89 - O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento são os constantes do Anexo I.

§ 1º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 4 (quatro) níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II - intermediário imediato;

III - nível III - intermediário mediato;

IV - nível IV - final de carreira.

§ 2º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.



A large, handwritten signature is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'CARTA MOLHADA' around the perimeter and 'ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL' in the center.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

- a) - nível I, em 5 (cinco) padrões;
- b) - nível II, em 4 (quatro) padrões;
- c) - nível III, em 3 (três) padrões;

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 6º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo I - e é correspondente ao número de escolas da Prefeitura Municipal.

Art. 90 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

#### CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 91 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 92 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 93 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 94 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

#### CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

**Art. 95 -** Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento inicial da classe.

**Art. 96 -** Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - ao nível II contar a partir do inicio da carreira até o último semestre anterior no nível I, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II - ao nível III contar a partir do inicio da carreira até o último semestre anterior no nível II, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício;

III - ao nível IV contar a partir do inicio da carreira até o último semestre anterior no nível III, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício;

IV - atender aos requisitos de escolaridade, capacitação profissional, tempo de serviço e desempenho funcional constantes do Anexo II.

**Art. 97 -** Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 92 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 60 (sessenta) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

**Art. 98 -** A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o cumprimento do estágio probatório e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 93, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

**Art. 99 -** As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

**Art. 100 -** Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

**Art. 101 -** O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.

**Art. 102 -** As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES**

**Art. 103 -** São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 104 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Educação Infantil - NMM-01, no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola;

II - o Professor de Ensino Fundamental 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - NMM-02, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o Professor de Ensino Fundamental 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série - NSM-02, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

Art. 105 - São atribuições específicas do Especialista em Educação - NSM-02; de Supervisor de Ensino:

I - Coordenar o planejamento e implementação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola.

a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

b) delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

c) coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;

e) promover o desenvolvimento curricular redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

f) participar da elaboração do calendário escolar;

g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

h) identificar as manifestações culturais, características da região e inclui-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

II - Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola:



- a) realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;
  - b) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;
  - c) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
  - d) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;
- III - Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:
- a) identificar, junto com os professores as dificuldades de aprendizagem dos alunos;
  - b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;
  - c) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;
  - d) promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;
  - e) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;
  - f) proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;
  - g) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;
  - h) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
  - i) oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 106 - São atribuições específicas do Especialista em Educação – NSM-02, de Supervisor Educacional, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Art. 107 - São atribuições específicas do Professor Coordenador de Área de Ensino:

- I - coordenar, orientar os professores na elaboração de programa uniforme para uma mesma disciplina;
- II - promover o aperfeiçoamento das atividades da coordenação;
- III - acompanhar, transmitir instruções e orientar os professores na execução de suas tarefas;
- IV - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);
- V - desempenhar tarefas afins.

Art. 108 - São atribuições específicas do Vice-Diretor:

- I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;
- VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;



VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 109 - São atribuições específicas do Diretor:

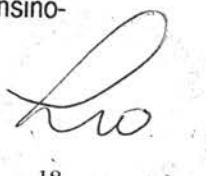
- I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- VII - promover reuniões de pais e mestres;
- VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;
- XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVIII - presidir o colegiado da escola;
- XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 110 - São atribuições específicas do Professor Alfabetizador:

- I - exercer atividades nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II - desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1 - regência efetiva de atividades
  - b) módulo 2 - atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- III - desempenhar tarefas afins.

Art. 111 - São atribuições específicas do Professor de Educação Especial:

- I - exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1: regência efetiva;
  - b) módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- II - desempenhar tarefas afins.



Art. 112 - São atribuições específicas do Professor de Jovens e Adultos:

I - exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

## TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 113 – O provimento do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino será feito através de seleção, escolha, validação e nomeação.

§ 1º As normas que regulamentam o processo de escolha serão determinadas pelo Secretário Municipal de Educação, devendo constar:

I – prova de conhecimentos e habilidades gerenciais em educação;

II – análise de currículos;

III – entrevista;

IV – validação da comunidade;

V – ter licenciatura plena ou em curso.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um dos selecionados.

Art. 114 - A função gratificada de Professor Coordenador de Área de Ensino, e os cargos em comissão de Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 115 - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor serão exercidos em regime de 40 (quarenta) horas e a função gratificada de Professor Coordenador de Área de Ensino de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - O Diretor e o Vice-Diretor poderão optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

## TÍTULO VIII DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 116 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério, 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.



§ 2º - O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 117 - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 118 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 119 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II - licença à servidora gestante;

III - licença paternidade;

IV - afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI - afastamento para fins de estudo, nos termos desta lei;

VII - férias anuais.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 120 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 121 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

## CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 122 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecido pelas Leis nº 9.394/96 e 9.424/96, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 123 - O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.



§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 124 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 125 - O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 126 - O Professor, enquanto no exercício das funções de alfabetização, educação especial, educação de jovem e adulto, fará jus a uma gratificação, incidente sobre o vencimento básico, conforme abaixo especificado:

I - Alfabetização - 10% (dez por cento);

II - Educação Especial - 5% (cinco por cento);

III - Educação de Jovem e Adulto - 5% (cinco por cento);

Parágrafo único - As gratificações instituídas neste artigo não são acumuladas.

Art. 127 - Ao profissional do magistério, enquanto no exercício das atribuições específicas de seu cargo efetivo, em escola localizada fora da sede do Município, fará jus a identificação de transportes, nos termos do regulamento.

## TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 128 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico do Servidor Público do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 129 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;  
V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;  
VI - participar das atividades escolares;  
VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;  
VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 130 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município:

- I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;
- VII - a incitação à greve.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 131 - Além das autoridades previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

- I - Advertência, o Diretor, o Vice-Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II - suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 132 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 133 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo IV, para o grau correspondente ao grau da situação atual.

Art. 135 - Os cargos de Coordenador de Área, criados com a Lei nº 2.794, de 21/12/1999, ficam transformados em função gratificada.

Art. 136 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste Plano.



§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste Plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 137 - Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 138 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

Art. 139 - As atuais classes de Supervisor do Ensino, Supervisor Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo passam a denominar-se Especialista em Educação - NSM-02.

Art. 140 - Os ocupantes de cargos de Professor PIII - Licenciatura, sem habilitação específica, admitidos através de concurso público regido pelo Edital nº 01/92, habilitados em pedagogia, ficam enquadrados no cargo de Especialista em Educação, código NSM-02.

Art. 141 - Os cargos da classe de Regente de Ensino, Monitora - Zona Urbana, Monitora - Zona Rural, Monitor de CAIC, Inspetor Escolar, Orientador Educacional, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus atuais ocupantes todos os direitos de profissionais de nível superior previstos nesta Lei.

Art. 142 - Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior até o ano 2006, de acordo com a exigência prevista no art. 87, § 4º da Lei nº 9.394/96 - LDBEN.

Art. 143 - Esta Lei será revisada em 2007, após o final da década da educação.

Art. 144 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 145 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 146 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.630, de 31 de dezembro de 1985 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 23 de dezembro de 2003.

Jairo Ataíde Vieira  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DE ENS. FUNDAMENTAL (1 <sup>a</sup> A 4 <sup>a</sup> SÉRIE)	NMM-01	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR DE EDUC. INFANTIL (CRECHE E PRÉ)	NMM-02	25 HORAS	MAGISTÉRIO + ADICIONAL
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL (5 <sup>a</sup> A 8 <sup>a</sup> SÉRIE)	NSM-01	25 HORAS	SUPERIOR/HABILITADO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	25 HORAS	SUP. PEDAGOGIA/HAB.

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	PADRÕES DE VENCIMENTOS			
				Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
PROF. DE ENSINO FUND. 1 <sup>a</sup> A 4 <sup>a</sup>	NMM-01	691	V.01	V.01 a V.05	V.06 a V.09	V.10 a V.12	V.13 a V.17
PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL	NMM-02	564	V.09	V.09 a V.13	V.14 a V.17	V.18 a V.20	V.21 a V.25
PROF. DE ENSINO FUND. 5 <sup>a</sup> A 8 <sup>a</sup>	NSM-01	356	V.23	V.23 a V.27	V.28 a V.31	V.32 a V.34	V.35 a V.39
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	138	V.34	V.34 a V.38	V.39 a V.42	V.43 a V.45	V.46 a V.50

### PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
DIRETOR	DSM-01	70	CPC 01	40 HORAS	SUPERIOR/ HABILITADO
VICE-DIRETOR	DSM-02	33	CPC 02	40 HORAS	SUPERIOR/ HABILITADO

### FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE FUNÇOES	PERC. VENC. BÁSICO (%)	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROF. COORD. ÁREA ENSINO	FG-01	10	30	25 HORAS	SUPERIOR/ HABILITADO

## ANEXO II

### REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E CAPACITAÇÃO POR CARGO, PARA INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA.

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Professor de Educação Infantil	I	Magistério com Adicional em Educação Pré-Escolar
	II	Licenciatura Plena - Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério.
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Educação
	IV	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Educação Infantil
Professor de Ensino Fundamental (1ª a 4ª Série)	I	Magistério - Ensino Médio
	II	Normal Superior
	III	Pedagogia com Habilitação em Magistério
	IV	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Alfabetização
Professor de Ensino Fundamental (5ª a 8ª Série)	I	Superior com Habilitação Específica na Área
	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Educação
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> na Área Específica
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado
Especialista em Educação	I	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão.
	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Supervisão
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Alfabetização
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado em Educação



**ANEXO III**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS**

**1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	SÍMB. DE VENC.	GRAUS					
		I	II	III	IV	V	VI
DIRETOR	CPC 01	801,55	1.042,01	1.288,48	1.522,94	1.763,41	2.003,87
VICE-DIRETOR	CPC 02	801,55	921,78	1.042,01	1.162,25	1.280,48	1.402,71

**2 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SÍMBOLOS DE VENDIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
V.01	362,00	V.27	644,36
V.02	372,86	V.28	655,22
V.03	383,72	V.29	666,08
V.04	394,58	V.30	676,94
V.05	405,44	V.31	687,80
V.06	416,30	V.32	698,66
V.07	427,16	V.33	709,52
V.08	438,02	V.34	720,38
V.09	448,88	V.35	731,24
V.10	459,74	V.36	742,10
V.11	470,60	V.37	752,96
V.12	481,46	V.38	763,82
V.13	492,32	V.39	774,68
V.14	503,18	V.40	785,54
V.15	514,04	V.41	796,40
V.16	524,90	V.42	807,26
V.17	535,76	V.43	818,12
V.18	546,62	V.44	828,98
V.19	557,48	V.45	839,84
V.20	568,34	V.46	850,70
V.21	579,20	V.47	861,56
V.22	590,06	V.48	872,42
V.23	600,92	V.49	883,28
V.24	611,78	V.50	894,14
V.25	622,64	V.51	905,00
V.26	633,50	V.52	915,86



**ANEXO IV**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS - MAGISTÉRIO**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Professor I - zona urbana	Professor de Ens. Fundamental (1ª A 4ª Série)
Professor I - zona rural	Professor de Ens. Fundamental (1ª A 4ª Série)
Professor II - zona urbana	Professor de Educação Infantil
Professor II - zona rural	Professor de Educação Infantil
Professor II - CAIC	Professor de Educação Infantil
Professor III - zona urbana	Prof. de Ensino Fundamental (5ª A 8ª Série)
Professor III - zona rural	Prof. de Ensino Fundamental (5ª A 8ª Série)
Regente de Ensino	Em Extinção
Supervisor de Ensino - zona urbana	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Supervisor de Ensino - zona rural	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Supervisor de Ensino II - CAIC	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Professor PIII - Licenciatura (Pedagogia)	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Monitora - Zona urbana	Em Extinção
Monitora - Zona rural	Em Extinção
Monitora - CAIC	Em Extinção
Inspetor Escolar	Em Extinção
Orientador Educacional	Em Extinção



**Município de Montes Claros - MG**  
Procuradoria-Geral



**LEI Nº 3.831, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2.007.**

**ALTERA AS LEIS 3174/2003 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO EXECUTIVO), LEI 3176/2003 (PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO), E LEI 3175/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS) E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O artigo 29 da Lei 3174/2003 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 29 - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.**

**Parágrafo único - A progressão ou promoção somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.”**

**Art. 2º** – Fica acrescido o artigo 29-A, da Lei 3174/2003, com a seguinte redação:

**“Art. 29-A - O servidor colocado à disposição nos termos dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 3.175, de 23/12/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, terá suspensa a contagem de tempo para fins de progressão e promoção, até que volte a exercer as funções próprias de seu cargo efetivo.”**

**Art. 3º** – O artigo 94 da Lei 3176/2003 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 94 - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.**

**Parágrafo único - A progressão ou promoção somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.”**

**Art. 4º** – O artigo 102, acrescido de parágrafo único e revogados os §§ 1º a 4º da redação anterior da Lei 3175/2003 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas de seus ascendentes ou descendentes em linha direta, além de irmãos, cônjuge ou companheiro (a), mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.**

**“Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida com**



# Município de Montes Claros - MG

## Procuradoria-Geral



remuneração, nos casos e condições estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 27 de novembro de 2007.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 2.891 DE 30 DE ABRIL DE 2001.

### ***DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- I – 1º nível: Secretaria ou equivalente;
- II – 2º nível: Gerência ou equivalente;
- III – 3º nível: Divisão ou equivalente;
- IV – 4º nível : Seção ou equivalente.

**Parágrafo Único** – A equivalência, referida e definida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

**Art. 2º** - O 1º nível hierárquico da Organização Administrativa da Prefeitura do município de Montes Claros é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Consultoria Jurídica;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Secretaria Municipal de Administração
- V – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- VI – Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos;
- VII – Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*IX – Secretaria Municipal de Educação;*  
*X – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;*  
*XI – Secretaria Municipal da Fazenda e Controle;*  
*XII – Secretaria Municipal de Governo;*  
*XIII – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;*  
*XIV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*  
*XV – Secretaria Municipal de Obras Públicas;*  
*XVI – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;*  
*XVII – Secretaria Municipal de Saúde;*  
*XVIII – Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão.*

**Parágrafo Único** – O Gabinete do Prefeito, a Consultoria Jurídica e a Procuradoria Jurídica equivalem a Secretaria, para os fins do art. 1º.

## CAPÍTULO II DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS EQUIVALENTES

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 3º** - As secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais definidas na forma do art. 25, desta Lei.

**Parágrafo Único** – Esta Lei definirá, em casos específicos, órgãos de hierarquia inferior componentes da estrutura organizacional de Secretaria ou órgão equivalente, fixando a respectiva equivalência hierárquica.

### Seção II Do Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** - Compete ao Gabinete do Prefeito:

*I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Prefeito;*

*II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** – O Gabinete do Prefeito terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos os seguintes órgãos:

- I – Assessoria Técnico-legislativa, equivalente a Gerência;
- II – Cerimonial, equivalente a Divisão.

**Art. 5º** - O Gabinete do Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

**§ 1º** - Exclui-se da responsabilidade da assessoria referida no *caput* o assessoramento técnico-legislativo, outorgado a órgão próprio, nos termos do art. 4º, parágrafo único.

**§ 2º** - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

**§ 3º** - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Prefeito.

## Seção III Da Consultoria Jurídica

**Art. 6º** - Compete à Consultoria Jurídica:

*I - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito, inclusive quanto à elaboração de textos normativos;*

*II - prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Direta;*

*III - elaborar, analisar e rever minuta de contrato, convênio e demais atos administrativos;*

*IV - orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.*

## Seção IV Da Procuradoria Jurídica

**Art. 7º** - Compete à Procuradoria Jurídica:



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*I - planejar, coordenar, controlar e executar atos relacionados à representação jurídica do Município, em juízo ou em esfera administrativa;*

*II - prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;*

*III - coletar, organizar e manter cadastro de jurisprudência, doutrina e legislação de interesse do Município.*

## Seção V Da Secretaria Municipal de Administração

**Art. 8º** - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de serviços gerais da Administração Direta;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de suprimento da Administração Direta;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar o sistema de patrimônio da Administração Direta.*

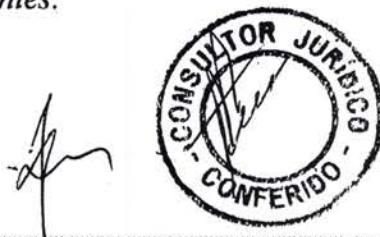
## Seção VI Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

**Art. 9º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes.*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

## Seção VII Da Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos

**Art. 10** - Compete à Secretaria Municipal de Atividades e Serviços Urbanos:

*I - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de regulação urbana, - incluindo parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações e posturas -, visando ao pleno cumprimento da função social da propriedade e ao bem-estar da população;*

*II - planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;*

*III - manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais.*

## Seção VIII Da Secretaria Municipal de Cultura

**Art. 11** - Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural, inclusive por meio de medidas promotoras de manifestações artísticas e culturais;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;*

*III - formular e implementar a política de apoio às entidades culturais privadas e públicas do Município, bem como às manifestações culturais organizadas pela população dos centros urbanos e da zona rural;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de arquivos, incluindo as regras cabíveis para se garantir o pleno acesso pelo público interessado.*

## Seção IX Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 12** - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de apoio à infância, à adolescência, à velhice e aos deficientes, visando a sua integração na sociedade;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar a política municipal de habitação popular.*

## Seção X Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 13** - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

*I - planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;*

*II - coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;*

*III - planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;*

*IV - formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria.*

## Seção XI Da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

**Art. 14** - Compete à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*II - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados a prática de esporte, recreação ou lazer.*

## Seção XII Da Secretaria Municipal da Fazenda e Controle

**Art. 15** - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Controle:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das rendas municipais, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;*

*II – planejar, coordenar, controlar e executar atos destinados a orientação e decisão sobre reclamação de contribuintes;*

*III - representar o Município em juízo ou esfera administrativa em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos tributários e fiscais;*

*IV – executar a auditoria interna, preventiva e de controle, nas áreas administrativa, financeira, patrimonial, operacional e de custos, junto à Administração Direta e Indireta.*

**§ 1º** - A Secretaria Municipal da Fazenda e Controle terá incluídas, em sua estrutura organizacional, a Auditoria Geral da Prefeitura e a Procuradoria Fiscal da Fazenda, equivalentes a Gerência para os fins do art. 1º, desta Lei.

**§ 2º** - A Auditoria gozará de autonomia de gestão, consubstanciada na faculdade de agir com independência na execução de suas atribuições, definidas pelo Decreto que regulamentará esta Lei, na forma do disposto no art. 25, inclusive quando estiver agindo em relação a atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 3º** - A autonomia de gestão impede a redução ou a dificultação de uso das verbas orçamentárias que forem destinadas à Auditoria, salvo quando essas medidas forem de caráter geral para a Administração Direta.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

## Seção XIII Da Secretaria Municipal de Governo

**Art. 16** - Compete à Secretaria Municipal de Governo:

*I - assessorar o Prefeito em sua representação política e auxiliá-lo no relacionamento institucional com a Câmara Municipal;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar a política de comunicação externa e interna da Administração Direta e Indireta;*

*IV - receber, encaminhar, acompanhar e responder as reclamações e sugestões encaminhadas pela população.*

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Governo terá, em sua estrutura organizacional, pelo menos a Ouvidoria do Município, equivalente a Gerência.

## Seção XIV Da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

**Art. 17** - Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio de qualquer natureza, serviços e turismo;*

*II - articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais e federais e organizações de classe;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;*

*IV - coletar e difundir informações sobre o processo de integração econômica regional e mundial e seus impactos sobre a indústria, comércio, serviços e turismo no Município.*

## Seção XV Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 18** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

*I - planejar, coordenar, executar e avaliar atividade de desenvolvimento ambiental em articulação permanente com órgãos estaduais, federais e universidades sediados no Município de Montes Claros;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar a realização de estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;*

*III - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;*

*IV - normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.*

## Seção XVI Da Secretaria Municipal de Obras Públicas

**Art. 19** - Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas:

*I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;*

*II - articular com os governos federal, estadual e municipais para realização de obras públicas de interesse municipal e regional;*

*III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;*

*IV - elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramentos da Rede Rodoviária Municipal.*

## Seção XVII Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

**Art. 20** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

*I - elaborar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, coordenando a sua implementação;*



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*II - elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e Controle, a proposta de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, e acompanhar a sua evolução;*

*III - coordenar, em articulação com demais órgãos e entidades da Administração Pública, o desenvolvimento de projetos destinados à captação e negociação de recursos, e apoiar o monitoramento da aplicação;*

*IV - coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública.*

### Seção XVIII Da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 21 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:**

*I - planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover o atendimento integral à saúde da população do Município;*

*II - planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;*

*III - gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;*

*IV - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde.*

### Seção XIX Da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

**Art. 22 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão:**

*I - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de defesa civil em caráter preventivo e em casos de emergência ou calamidade pública;*

*II - planejar, coordenar e controlar as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades garantidoras do pleno exercício da cidadania e do respeito aos direitos do cidadão;*

*IV - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de proteção e defesa do consumidor.*

**Parágrafo Único** - A execução das atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município será de competência de uma Guarda Municipal, criada e organizada por meio de lei específica.

## CAPÍTULO III DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

**Art. 23** - Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

*I - prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;*

*II - desempenhar missões específicas, expressamente atribuídas pelo Vice-Prefeito por meio de atos escritos ou ordens verbais.*

**Parágrafo Único** - O Gabinete do Vice-Prefeito equivale a Gerência, para os fins do art. 1º.

**Art. 24** - O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, responsável pelo assessoramento do titular respectivo no exercício de suas atribuições institucionais.

**§ 1º** - A assessoria referida no *caput* não tem natureza de órgão, não possui chefia própria e não equivale a qualquer nível hierárquico previsto nesta Lei.

**§ 2º** - A assessoria referida no *caput* será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito.

## CAPÍTULO IV DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 25** - A estrutura organizacional das secretarias e órgãos equivalentes será definida no decreto, que regulamentará esta Lei, respeitada a quantidade de vagas dos cargos de Gerente, Chefe de Divisão e Chefe de Seção prevista no Anexo desta Lei, que, como parte integrante e normativa da mesma, cria e define os Cargos em Comissão de Chefia, o número das respectivas vagas e o vencimento base de cada cargo.

**Parágrafo Único** - Serão computados no número de vagas dos cargos referidos no *caput* os titulares dos órgãos equivalentes a Gerência, Divisão e Seção.

**Art. 26** - As secretarias municipais de Educação e de Saúde, além da estrutura organizacional definida nos termos do artigo anterior, terão unidades de ensino e unidades de saúde.

**§ 1º** - As unidades de ensino correspondem às escolas municipais e às entidades destinadas a atividades educacionais de qualquer modalidade, e as unidades de saúde correspondem às entidades destinadas ao atendimento médico, odontológico ou laboratorial.

**§ 2º** - As unidades de ensino e as unidades de saúde são equivalentes a Seção, para os fins do art. 1º.

**§ 3º** - As unidades de ensino e as unidades de saúde poderão ser classificadas em até 6 (seis) graus, conforme aspectos relacionados à extensão e ao volume de atendimento escolar ou de saúde, conforme o caso.

**§ 4º** - Os critérios de classificação serão definidos em decreto, respeitada a regra do parágrafo anterior.

**§ 5º** - O titular de unidade de ensino ou de unidade de saúde classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

**§ 6º** - Os titulares das unidades de ensino e das unidades de saúde classificadas como de grau 2, 3, 4, 5 e 6 terão direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**§ 7º** - O adicional de que trata o § 6º poderá ser alterado, para mais ou para menos, conforme varie a classificação da unidade de ensino ou de saúde.

**§ 8º** - O adicional será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Chefe de Seção.

**§ 9º** - Os percentuais do adicional serão os seguintes:

*I - 30% (trinta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 2;*

*II - 60% (sessenta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 3;*

*III - 90% (noventa por cento), no caso de unidade classificada como de grau 4;*

*IV - 120% (cento e vinte por cento), no caso de unidade classificada como de grau 5;*

*V - 150% (cento e cincuenta por cento), no caso de unidade classificada como de grau 6.*

**§ 10** - Poderá haver no máximo:

*I - 20% (vinte por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 6;*

*II - 30% (trinta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 5;*

*III - 40% (quarenta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 4;*

*IV - 30% (trinta por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3;*

*V - 20% (vinte por cento) das vagas de unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 2.*

**§ 11** - O ato de classificação das unidades de ensino ou de saúde deverá respeitar, além da regra do parágrafo anterior, o número total de vagas dos cargos de titulares respectivos.

**§ 12** - O número de vagas de Chefe de Seção, previsto no Anexo desta Lei, não inclui o número de vagas de chefes das unidades de ensino e das unidades de saúde.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**§ 13** - O número de vagas de titulares das unidades de que trata o parágrafo anterior é o seguinte:

- I - 70 (*setenta*) de chefe de unidade de ensino;
- II - 41 (*quarenta e uma*) de chefe de unidade de saúde.

**§ 14** - O titular das unidades de que trata este artigo serão denominados:

*I - no caso de unidade de ensino, Diretor de Estabelecimento de Ensino;*

*II - no caso de unidade de saúde, Chefe de Unidade de Saúde.*

**§ 15** - Em caso de necessidade de ampliação da rede de atendimento de ensino ou de saúde, poderão, mediante lei, ser criadas novas unidades com as respectivas vagas para os cargos do seu quadro de pessoal.

**§ 16** - A criação de novas unidades e o provimento dos seus cargos serão procedidos observadas sempre as disposições contidas nos §§ 2º ao 12º e 14º deste artigo, bem assim as demais normas aplicáveis previstas na presente lei.

**Art. 27** - As unidades de ensino ou de saúde classificadas como de grau 3, 4, 5 e 6 poderão possuir um auxiliar direto do titular respectivo, com a denominação de, respectivamente, Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.

**§ 1º** - Os critérios definidores dos casos em que será possível a criação do cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do

Cargo de Chefe Adjunto de Saúde, serão fixados mediante decreto do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - O vencimento base do Cargo de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino e do Cargo de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde será o fixado para Chefe de Seção e o adicional a que terão direito corresponderá à metade do fixado para o titular da unidade de ensino ou de saúde respectivo.

**§ 3º** - O número de vagas dos cargos de que trata este artigo será de:



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*I - 33 (trinta e três) de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino;*

*II - 10 (Dez) de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde.*

**§ 4º** - Aplicam-se aos cargos de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino ou de Chefe Adjunto de Unidade de Saúde as regras do art. 26, §§ 10, 11 e 15 a 19, no que for compatível com as disposições deste artigo.

**Art. 28** - No caso de unidade de ensino, de baixo volume de atendimento, conforme critério fixado em decreto, não haverá Diretor ou Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino.

**§ 1º** - No caso do *caput*, será designado um professor para coordenar o estabelecimento, que fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base fixado para seu cargo efetivo, que não será incorporado ao vencimento ou à remuneração para qualquer fim.

**§ 2º** - Poderá haver até 25 (vinte e cinco) designações para o exercício da função pública de professor coordenador de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 29** - As gerências e órgãos equivalentes são competentes pelo planejamento e coordenação das atividades pertinentes à área de sua atuação, visando garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

**§ 1º** - As divisões e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação e pela coordenação das atividades conferidas às seções ou órgãos equivalentes a elas subordinadas, cuidando para o cumprimento das metas estabelecidas.

**§ 2º** - As seções e órgãos equivalentes são competentes pela execução das atividades pertinentes à área de sua atuação.

**§ 3º** - A área de atuação a que se referem o *caput* e os parágrafos anteriores decorre das atribuições definidas para cada Gerência, Divisão, Seção ou órgão equivalente.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 30** - As atribuições das gerências e órgãos equivalentes serão definidas por decreto e as das divisões, seções e órgãos equivalentes serão definidas por portaria do Secretário ou equivalente a que estiverem subordinados.

**Parágrafo Único** - As portarias referidas no *caput* poderão detalhar as atribuições conferidas às gerências ou órgãos equivalentes, respeitada a natureza atribucional prevista em decreto.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I Das Disposições Referentes a Cargos

**Art. 31** - Os cargos em comissão de chefia são os previstos no Anexo desta Lei, com o número de vagas e o valor do vencimento base respectivos.

**Parágrafo Único** - Ficam extintos os cargos em comissão de chefia previstos na legislação municipal anterior e que não estejam previstos no *caput*, particularmente os de Secretário Adjunto, Administrador Regional, Assessor de Comunicação, Assessor de Gabinete, Assessor Especial de Turismo, Chefe de NAA, Coordenador de FMS, Contador do FMS, Tesoureiro do FMS, Coordenador de Centro de Convívio ou Centro Comunitário, Vice-Cordenador de Centro de Convívio, Coordenador de Programas Sociais, Diretor Executivo do Procon, Gerente da Casa do Artesão, Gerente de Mercado, Gerente de Unidade de Saúde e Gerente Auxiliar de Unidade de Saúde.

**Art. 32** - O provimento dos cargos em comissão de chefia dar-se-á:

I - no caso de cargos de 1º e 2º níveis hierárquicos, por recrutamento amplo;

II - no caso de cargos de 3º nível hierárquico, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (Vinte e cinco por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado;

III - no caso de cargos de 4º nível hierárquico, na proporção de 50% (cincoenta por cento) e 50% (cincoenta por cento) para, respectivamente, recrutamento amplo e recrutamento limitado.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** - Decreto do Prefeito, fixará a regra de escolaridade exigida para o provimento dos cargos em comissão de chefia, respeitadas as previsões de obediência legal obrigatória.

**Art. 33** - Decreto disporá sobre a substituição dos cargos em comissão de chefia, nos casos legais de afastamento temporário, respeitadas as regras do *caput* do artigo anterior.

**Art. 34** - O subsídio dos secretários municipais e cargos equivalentes será fixado em lei específica, nos termos do art. 29, V, e do art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

**Art. 35** - As gerências e as divisões poderão ser classificadas, por decreto, em até 4 (quatro) graus, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas pelo decreto de que trata o art. 25.

**§ 1º** - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 1 terá direito, a título de remuneração, apenas ao vencimento base e às vantagens pecuniárias concedidas a todos os servidores.

**§ 2º** - O titular de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2, 3 e 4 terá direito, além do vencimento base e das vantagens referidas no parágrafo anterior, a um adicional, que não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer fim.

**§ 3º** - O adicional de que trata o parágrafo anterior será fixado em percentual, que incidirá sobre o vencimento base fixado para o cargo de Gerente ou Chefe de Divisão e deverá ser concedido obedecidos os seguintes índices:

*I - 35% (trinta e cinco por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 2;*

*II - 70% (setenta por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 3;*

*III - 100% (cem por cento), no caso de Gerência ou Divisão classificada como de grau 4.*

**§ 4º** - Poderá haver no máximo:



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**§ 1º** - O Assessor I é equivalente a Chefe de Seção e o Assessor II e o Assessor Técnico são equivalentes a Chefe de Divisão, para fins de vencimento base.

**§ 2º** - Os titulares dos cargos de que trata este artigo terão direito a adicional, conforme a extensão das atribuições que lhe forem conferidas, obedecidas as regras previstas para vantagem similar outorgada aos chefes de Seção e Divisão, conforme a regra de equivalência prevista no parágrafo anterior.

**Art. 39** - Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devedor nos autos da ação de cobrança da dívida ativa pertencem ao Procurador Fiscal da Fazenda responsável pelo feito.

**Art. 40** - Fica mantido o cargo de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, com 20 (vinte) vagas.

**§ 1º** - O Coordenador de Área compõe o Quadro de Pessoal de Ensino, com a atribuição de estabelecer critérios uniformes de ensino de matérias específicas, nos termos de regulamento próprio.

**§ 2º** - O Coordenador de Área é equivalente a Chefe de Seção, para fins de vencimento base.

## Seção II Das Disposições Referentes a Gestão Administrativo-Financeira

**Art. 41** - São ordenadores de despesa os titulares de cargo de primeiro nível hierárquico, podendo ser delegada esta competência mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 42** - As entidades integrantes da Administração Indireta vinculam-se à Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – A vinculação prevista no *caput*, respeitadas a correlação atribucional entre a entidade integrante da Administração Indireta e a Administração Pública Municipal será definida por decreto do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 43** - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento em até R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), conforme disposto nos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 44** - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos das dotações dos órgãos extintos por esta Lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação.

## Seção III Das Disposições Transitórias

**Art. 45** – A composição e a vinculação dos conselhos existentes na data da regulamentação desta Lei serão definidas por decreto do Prefeito Municipal.

**§ 1º** - A definição da nova composição dos conselhos, mediante decreto, alcança apenas as vagas conferidas a entidades componentes do Poder Executivo.

**§ 2º** - A definição de que trata o parágrafo anterior deverá respeitar a correlação atribucional entre os órgãos públicos que compunham os conselhos até a data da regulamentação desta Lei e os órgãos nela previstos.

**§ 3º** - A definição da nova vinculação respeitará a correlação atribucional entre o conselho e a secretaria ou órgão equivalente.

**Art. 46** – O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o órgão competente para gerir cada fundo existente na data da regulamentação desta Lei.

**Parágrafo Único** – A definição de que trata o *caput* deverá respeitar a correlação entre a finalidade do fundo e as atribuições fixadas para o órgão que irá gerí-lo.

**Art. 47** – A Secretaria Municipal de Administração redefinirá a lotação dos cargos e empregos públicos de caráter efetivo nos diversos órgãos da Administração Direta.

**Art. 48** – As referências existentes na legislação municipal a órgãos da Administração Direta extintos, serão revistas por Decreto, respeitando a correlação atribucional entre o órgão anterior e o novo órgão.



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

**Seção IV**  
**Das Cláusulas de Revogação, Regulamentação e Vigência**

**Art. 49** – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I - a Lei nº 1.690, de 14 de junho de 1988;
- II - a Lei nº 1.696, de 30 de junho de 1988;
- III - a Lei nº 1.806, de 30 de novembro de 1989;
- IV - o art. 3º da Lei nº 2.052, de 26 de junho de 1992;
- V - a Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993;
- VI - a Lei nº 2.099, de 13 de janeiro de 1993;
- VII - a Lei nº 2.131, de 8 de setembro de 1993;
- VIII - a Lei nº 2.182, de 31 de março de 1994;
- IX - a Lei nº 2.195, de 19 de abril de 1994;
- X - a Lei nº 2.244, de 3 de janeiro de 1995;
- XI - a Lei nº 2.277, de 15 de agosto de 1995;
- XII - os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 2.278, de 15 de agosto de 1995;
- XIII - a Lei nº 2.454, de 29 de janeiro de 1997;
- XIV - os arts. 3º e 6º a 10 da Lei nº 2.578, de 1º de abril de 1998;
- XV - os arts. 8º a 11 da Lei nº 2.689, de 9 de março de 1999;
- XVI - os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.794, de 21 de dezembro de 1999.

**Art. 50** – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 51** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 30 de abril de 2001.

*Jairo Ataíde Vieira*  
Jairo Ataíde Vieira  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

**A N E X O**

(Nos termos do Art. 25 desta Lei)

**CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFIA:**

**Nº DE VAGAS E VENCIMENTO BASE**

<b>CARGO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO BASE</b>
<b>Secretário ou equivalente</b>	<b>18</b>	<b>lei específica</b>
<b>Gerente ou equivalente</b>	<b>45</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
<b>Chefe de Divisão ou equivalente</b>	<b>110</b>	<b>R\$ 906,00</b>
<b>Chefe de Seção ou equivalente</b>	<b>238</b>	<b>R\$ 697,00</b>

*[Handwritten signature]*

CONFERIDO  
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
COMFERIDO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2011 QUE “Altera a Lei Complementar nº 021/2009 e as Leis N°s 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007, 2.891/2011 e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração das leis que menciona, alterando questões relativas a servidores públicos municipais.

A iniciativa de Leis que versem sobre o funcionalismo público é do Executivo Municipal, assim como legislação que versem sobre questões financeiras do Município.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de dezembro de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera a Lei Complementar nº 021/2009 e as Leis Nós. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007e 2.891/2001 e dá Outras Providências."

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei Complementar nº 021/2009 e as Leis Nós. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007e 2.891/2001 e dá Outras Providências."

Verifica-se que a matéria trata de adequação da estrutura administrativa de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

De acordo com Mensagem do Executivo, a alteração das referidas leis possibilitará a adequação e regularização de situações funcionais que melhor atendem o interesse público, sem impacto na folha de pagamentos da Administração Municipal.

Nos termos da Assessoria Legislativa da Casa, a iniciativa de Leis que versem sobre o funcionalismo é do Executivo Municipal, assim como a legislação que versem sobre questões financeiras do Município, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da referida proposição.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o Parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues de Jesus

*1º Sessão  
22/12/2011*



*2º Sessão  
22/12/2011*

# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

06/2011 AUTOR: Executivo Municipal - MATÉRIA: "Altera a Lei Complementar nº 021/2009 e as Leis N°s. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007 e 2.891/2001 e dá Outras Providências."

## EMENDA UM – Supressiva

Suprime o art. 2º e renumera os demais artigos da referida proposição.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
21/12/2011	
HORA: 14' 20"	
ASS:	



Emenda legal / constitucional.  
A. Silveira  
22-12-11

Foto de Jeferson  
H. Ferreira

Jai os  
comissões  
22/12/2011



Protocolado  
22/12/2011  
Ass.

# Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
06/2011AUTOR: Executivo Municipal - MATÉRIA: "Altera a Lei  
Complementar nº 021/2009 e as Leis N°s. 3.174/2003,  
3.176/2003, 3.831/2007e 2.891/2001 e dá Outras Providências."

## EMENDA DOIS - Supressiva

Suprime o § 2º do art. 8º , com fundamento no art. 7º da Lei 3.175/2003 (Estatuto do Servidor Público) e renumera os demais.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus





Emenda legal e considerar  
A. Silveira 22-12-11  
João Pedro  
José



# Câmara Municipal de Montes Claros

*Sai os comissões 22/12/2011* *Rx5ctow- 22/12/2011*

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

06/2011 AUTOR: Executivo Municipal - MATÉRIA: "Altera a Lei Complementar nº 021/2009 e as Leis Nºs. 3.174/2003, 3.176/2003, 3.831/2007 e 2.891/2001 e dá Outras Providências."

## EMENDA TRÊS - Aditiva

Acrescenta § 4º ao art. 8º com a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 4º – Fica alterado o Anexo I da Lei 3.176 de 23 de dezembro de 2003 com a ampliação de cargos e de função pública de professor coordenador dispostos nos incisos I e II e §1º do art. 8º desta Lei.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

*Cláudio Rodrigues de Jesus*  
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus





Emenda legal e constitucional  
A. Silveira 22.12.11

José S.  
J. Silveira